



SENADO FEDERAL

Institui o Programa Mulher Alerta, para disponibilizar o porte de aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulher Alerta, que tem o objetivo de disponibilizar a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais.

Art. 2º Os governos estaduais e do Distrito Federal poderão, nos termos de regulamento, estabelecer convênio com o governo federal com o fim de custear a aquisição dos equipamentos e a implantação de sistema capaz de rastrear a localização e identificar a mulher que, vendo-se sob violência ou na iminência dela, emita o sinal de emergência.

Parágrafo único. Os convênios poderão envolver mais de um estado da Federação, bem como o Distrito Federal, de modo a estender a efetividade da sinalização de emergência para além do domicílio da usuária.

Art. 3º São objetivos do Programa Mulher Alerta:

I – a oferta gratuita a todas as mulheres em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais;

II – o envio imediato de agentes de segurança ao local de onde for emitido o sinal;

III – a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a violência, tomadas, sempre que possível, em comum acordo com a vítima;

IV – a imediata comunicação do evento à autoridade judicial competente;

V – o caráter estritamente pessoal do sinalizador, que não deve ser acionado por terceiros, exceto no caso de a vítima, em razão de violência ou de ameaça dela, ou de incapacidade, não estar em condições de sinalizar;

VI – o compromisso de uso responsável e consciente do sinalizador de emergência;

VII – a priorização do atendimento às mulheres em situação de risco atual ou cujos agressores descumpram medidas protetivas de urgência, nos termos de regulamento.

Art. 4º São princípios do Programa Mulher Alerta:

I – a presteza no atendimento às sinalizações de emergência;

II – a não revitimização da mulher alvo de violência;

47d2a4dc-3803-4efa-8759-322bd9a1a7db



SENADO FEDERAL

III – o acolhimento imediato após o atendimento do sinal de emergência, em local de preferência da mulher;

IV – a coleta, a organização e a análise das sinalizações de emergência, seja quanto a aspectos qualitativos, seja quanto a aspectos quantitativos;

V – a divulgação das análises e dos dados junto à opinião pública, respeitando-se a intimidade e a privacidade da mulher.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal